

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 55, DE 2003 (Apenso PL nº 329, de 2003)

Altera as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

Autor: Deputado João Caldas

Relator: Deputado Leodegar Tiscoski

I - RELATÓRIO

Para exame desta Comissão de Viação e Transportes encontra-se o projeto de lei em epígrafe, do Deputado João Caldas, que altera as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para instituir o programa destinado à formação e avaliação gratuitas de candidatos à habilitação, reconhecidamente pobres. À cargo dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, após aprovação do DENATRAN, o programa será custeado por meio do repasse aos organismos citados de, no mínimo, 20% dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito.

À proposta principal, foi anexado o PL nº 329, de 2003, da Deputada Perpétua Almeida, de conteúdo similar, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a gratuidade do documento de habilitação aos candidatos com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo.”

No prazo regimental, não foram entregues emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos dias atuais, a Carteira Nacional de Habilitação mostra-se como documento importante para garantir maior mobilidade aos indivíduos, sobretudo nas áreas urbanas, constituindo-se, também, num passaporte de acesso ao mercado de trabalho. Num quadro de oferta restrita, o porte do documento de habilitação pode ser o diferencial para a garantia de um emprego.

Embora significativa, a obtenção deste documento é onerosa, cerca de R\$ 300,00, quantia proibitiva para grande parcela da população de baixa renda.

No intuito de apoiar os indivíduos carentes, os autores dos projetos de lei em análise instituem o programa de formação e avaliação gratuitas para obtenção ou renovação do documento de habilitação, para as pessoas pobres. Os PL atribuem aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a implementação do programa citado, como fonte de financiamento do programa, recursos oriundos da cobrança de multas de trânsito.

Embora tratem do mesmo assunto, os projetos de lei distinguem-se na forma. O público alvo do benefício pretendido é definido no PL principal como pessoas reconhecidamente pobres e, no PL apensado, como candidatos com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo. As alterações propostas de leis e dispositivos também mostram diferenças.

Complementares, os projetos de lei demandam compatibilização por meio de texto suplementar, motivo pelo qual decidimos pela elaboração de um Substitutivo.

No novo texto, optou-se por conceituar os beneficiários da gratuidade proposta, como candidatos com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo, para indicar com precisão o indivíduo, mesmo pertencente a uma família pobre.

Quanto às leis e aos dispositivos alterados, o Substitutivo acolhe as sugestões dos dois projetos de lei, ajustando e adequando a redação, tendo em vista a clareza e melhor técnica.

Considerando a pertinência, justiça e alcance social de ambas as proposituras, somos pela APROVAÇÃO das mesmas na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado LEODEGAR TISCOSKI
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 55, DE 2003

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para dispor sobre a gratuidade do documento de habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para dispor sobre a gratuidade do documento de habilitação de candidatos com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 22.....

.....

XVII – implementar programa de formação e avaliação para obtenção ou renovação gratuita do documento de habilitação de candidatos com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo, conforme normatização do CONTRAN. (AC)”

Art. 3º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º:

“Art. 147.....

.....

§ 5º É gratuita a realização dos exames constantes do *caput* para candidatos com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo, conforme normatização do CONTRAN. (AC)”

Art 4º O § 1º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148.....

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito, gratuitos para candidatos com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo, conforme normatização do CONTRAN.(NR)”

Art. 5º O *caput* do art. 150 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150. Ao renovar os exames previstos no artigo anterior, o condutor que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, de forma gratuita em se tratando de condutor com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo, conforme normatização do CONTRAN. (NR)”

Art. 6º O *caput* do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, como também no custeio do programa de formação e avaliação para obtenção ou renovação gratuita do documento de habilitação de candidatos com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo, previsto no art. 22, inciso XVII, conforme normatização do CONTRAN. (NR)”

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a custear as seguintes despesas:

I - do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, relativas à operacionalização da segurança e educação do trânsito;

II - do órgãos ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, referentes à implementação de programa de formação e avaliação para obtenção ou renovação gratuita do documento de habilitação de candidatos com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo.

§ 1º Para receber recursos do FUNSET, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá submeter o programa que pretende implementar à aprovação do DENATRAN.

§ 2º Para custeio do programa previsto no inciso II deste artigo, serão repassados aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no mínimo, 20% dos recursos do FUNSET, distribuídos proporcionalmente à demanda existente, conforme normatização do CONTRAN. (NR)”

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado LEODEGAR TISCOSKI
Relator